



Borba
município

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DE FOGO (QUEIMAS,
QUEIMADAS, FOGO-DE-ARTIFÍCIO E FOGO CONTROLADO)**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DE FOGO (QUEIMAS, QUEIMADAS, FOGO-DE-ARTIFÍCIO E FOGO CONTROLADO)

Ângelo João Guarda Verdades de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Borba, torna público que a Assembleia Municipal de Borba aprovou, em sua sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 2011, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária realizada em 30 de Março de 2011 o Projecto de Regulamento Municipal de Uso de Fogo (Queimas, Queimadas, Fogo-de-Artifício e Fogo Controlado), o qual foi sujeito a discussão pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

A seguir se publica o referido Regulamento.

Regulamento Municipal de Uso de Fogo (Queimas, Queimadas, Fogo-de-Artifício e Fogo Controlado)

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro transferiu para as câmaras municipais competências em matéria consultiva, informativa e de licenciamento. Na sequência deste diploma, veio o Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, definir o regime jurídico relativo ao licenciamento municipal, onde se incluem as actividades de realização de fogueiras e queimadas. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro que define o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, criou condicionalismos ao uso do fogo (artigos 26.º a 30.º), importando agora elaborar um documento que regulamente a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo controlado. Daí o presente Regulamento Municipal de Uso de Fogo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES LEGAIS

ARTIGO 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

ARTIGO 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º

Noções

- a) "Espaços florestais", os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- b) "Espaços rurais", os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- c) "Fogo controlado", o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- d) "Fogo de supressão", o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo.
- e) "Fogo tático", o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma

zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens.

f) "Fogo técnico", o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.

g) "Fogueira", a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins.

h) "Período crítico", o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

i) "Queima", o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

j) "Queimadas", o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

k) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

ARTIGO 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 - O índice de risco temporal de incêndio florestal estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 - O índice de risco temporal de incêndio florestal e respectiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.

3 O índice de risco temporal de incêndio florestal pode ser consultado diariamente no Gabinete Técnico Florestal de Borba.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

ARTIGO 5.º

Queimadas

1 - A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas da Comissão Distrital de Defesa da Floresta de Évora.

2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

ARTIGO 6.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1 - A realização de fogueiras carece de licenciamento municipal.

2 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

3 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

4 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 2 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

5 - Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

6 - Sem prejuízo do disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais

lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

7 - A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

8 - Ficam dispensadas de licenciamento as tradicionais fogueiras realizadas nas noites de 24 e 31 de Dezembro pelos órgãos autárquicos do Concelho de Borba.

ARTIGO 7.º

Foguetes e outras formas de fogo

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da câmara municipal.

3 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

4 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos números 1 e 2.

ARTIGO 8.º

Fogo técnico

1 - As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Protecção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 - As acções de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

3 - A realização de fogo controlado pode decorrer

durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a acção seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 - A entidade proponente do Fogo Controlado submete o Plano de Fogo Controlado, com parecer da Autoridade Florestal Nacional, para avaliação pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

5 - Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Protecção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

ARTIGO 9.º

Apicultura

1 - Durante o período crítico, as acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

ARTIGO 10.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados:

- a) sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTOS

ARTIGO 11.º

Licenciamento

As situações ou casos que não carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal são as

tradicionais fogueiras realizadas a 24 e 31 de Dezembro, identificadas no artigo 6.º, e a realização de queimas.

ARTIGO 12.º

Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente com indicação do nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico;
- b) Local de realização da queimada;
- c) Título de propriedade do local da queimada;
- d) Autorização do proprietário, se não for o próprio a requerer o licenciamento;
- e) Data e a hora proposta para a realização da queimada, com indicação de data e hora alternativa no caso de se verificar impossibilidade de realização na primeira hipótese;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 13.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) ou na sua impossibilidade pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 - O GTF e/ou SMPC consulta os Bombeiros Voluntários de Borba, podendo também solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal ou a entidades externas.

3 - O GTF e/ou SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF e/ou SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando

posteriormente a Secção de Taxas e Licenças da impossibilidade de realização da queimada.

ARTIGO 14.º

Emissão de licença para queimadas

1 - A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

4 - Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, será avaliada a possibilidade de realização da mesma na data e hora alternativa, indicada no requerimento, sendo seguido o mesmo procedimento definido no artigo anterior.

ARTIGO 15.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de fogueiras é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente com indicação do nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico;
- b) Local de realização da fogueira;
- c) Título de propriedade do local da fogueira;
- d) Autorização do proprietário, se não for o próprio a requerer o licenciamento;
- e) Data e a hora proposta para a realização da fogueira, com indicação de data e hora alternativa no caso de se verificar impossibilidade de realização na primeira hipótese;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 16.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) ou na sua impossibilidade pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;

d) Localização de infra-estruturas.

2 - O GTF e/ou SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal ou a entidades externas.

3 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o SMPC/GTF deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a Secção de Taxas e Licenças da impossibilidade de realização da fogueira.

ARTIGO 17.º

Emissão de licença para a realização de fogueiras

1 - A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Após a emissão de licença será dado conhecimento aos Bombeiros Voluntários de Borba.

3 - De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

ARTIGO 18.º

Pedido de autorização para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 - O pedido de autorização para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente com indicação do nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico;
- b) Local, data e hora da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;
- c) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- b) Documentos do seguro para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos ou comprovativo do pedido dos mesmos;
- c) Identificação dos operadores pirotécnicos

intervenientes no espectáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;

d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;

e) Parecer dos Bombeiros Voluntários de Borba.

ARTIGO 19.º

Instrução da autorização para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 - O pedido de autorização deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) ou na sua impossibilidade pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de segura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 - O GTF e/ou SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal ou a entidades externas.

3 - O GTF e/ou SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o SMPC/GTF deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a entidade competente para o Licenciamento.

ARTIGO 20.º

Emissão da autorização para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

A emissão de autorização para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos é da responsabilidade da Câmara Municipal de Borba.

CAPÍTULO V SANÇÕES

ARTIGO 21.º

Contra-ordenações e coimas

1 - As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Constituem contra-ordenações puníveis com

coima, de 140,00€ a 5000,00€, no caso de pessoas singulares, e de 800,00€ a 60 000,00€, no caso de pessoas colectivas:

- a) A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- c) A infracção ao disposto no artigo 7.º;
- d) A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 8.º;
- e) A infracção ao disposto no artigo 9.º;
- f) A infracção ao disposto no artigo 10.º.

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 30,00€ a 1000,00€, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30,00€ a 270,00€, nos demais casos:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º.

4 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 22.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 21.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de actividades e projectos florestais:

- a) suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

3 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 23.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 - O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no artigo 21.º do presente regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como à Câmara Municipal.

2 - A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste regulamento compete à Câmara Municipal de Borba.

3 - Compete ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas no artigo 21.º do presente regulamento, bem como as respectivas sanções acessórias.

ARTIGO 24.º

Destino das coimas

1 - A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 21.º deste regulamento é feita da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

ARTIGO 25.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

ARTIGO 26.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade Florestal Nacional, à Autoridade Nacional de Protecção Civil e à Câmara Municipal de Borba.

2 - As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

ARTIGO 27.º

Taxas

As taxas pelo licenciamento das actividades previstas neste regulamento são definidas na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Borba.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.